



~~REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 053/11, DE 27 DE MAIO DE 2011.~~

~~LEI COMPLEMENTAR N.º 051/10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.~~

~~“Dispõe sobre a regularização de loteamentos no Município e dá outras providências”.~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º - Fica autorizada a regularização de loteamentos e desmembramentos irregulares em situações consolidadas, cujos lotes tenham sido vendidos até a entrada em vigor desta lei, constituídos em inobservância da Lei Complementar n.º 007/99 de 01/07/1999.~~

~~Art. 2º - Os lotes deverão ter testada mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), e deverão estar situados em loteamento permitido pelo código de zoneamento em vigor.~~

~~Art. 3º - Serão aceitas ruas residenciais com largura mínima de 10,00m (dez metros), sendo de 6,00m (seis metros) a largura mínima da pista de rolamento e 1,50m (um metro e meio) a largura mínima dos passeios laterais.~~

~~Art. 4º - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURMA promoverá a regularização desses loteamentos, ficando o loteador obrigado a indenizar o Município no valor correspondente às infrações da Lei Complementar nº 007/99, que poderão ser pagas em forma de dação em pagamento ou doação de área(s) que fará(ão) parte do patrimônio público, independente do previsto no art. 264 da Lei Complementar nº 007/99.~~

~~§ 1º - A indenização de que trata o artigo anterior incide sobre o valor venal atualizado dos lotes em questão, multiplicado pela área do loteamento em desconformidade com a legislação vigente.~~

~~§ 2º - Fica o loteador obrigado a arcar com os custos referentes a transferência de propriedade da(s) área(s).~~

~~Art. 5º - O parcelamento do terreno será submetido à aprovação da SEMURMA, por meio de requerimento acompanhado de planta do loteamento em 03 (três) vias devidamente assinadas pelo proprietário e responsável, podendo ser entregue inicialmente 01 (uma) cópia como anteprojeto para análise do Setor Técnico, devendo depois anexar o restante das cópias, observando-se o previsto no art. 250 da Lei Complementar nº 007/99.~~



~~§ 1º - Os desenhos em escala legível e carimbo padronizado conterão pelo menos:~~

- ~~I - as divisas da gleba a ser loteada;~~
- ~~II - a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;~~
- ~~III - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;~~
- ~~IV - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;~~
- ~~V - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e praças;~~
- ~~VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;~~
- ~~VII - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;~~
- ~~VIII - as curvas de nível a distância adequada;~~
- ~~IX - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;~~
- ~~X - planta de localização da área a ser loteada;~~
- ~~XI - orientação magnética;~~
- ~~XII - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos.~~

~~§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:~~

- ~~I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características;~~
- ~~II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;~~
- ~~III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;~~
- ~~IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.~~

~~§ 3º - No caso de desmembramento:~~

- ~~I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;~~
- ~~II - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.~~

~~Art. 6º - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas para os loteamentos.~~

~~Art. 7º - Para aprovação de loteamento será necessária a apresentação dos seguintes documentos:~~

- ~~I - requerimento à SEMURMA;~~
- ~~II - cópia da guia paga da taxa para abertura de processo;~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA
QUEIMADOS

- ~~III — cópia do IPTU quitado, dos últimos 05 anos;~~
- ~~IV — cópia autenticada do documento de propriedade do(s) lote(s);~~
- ~~V — cópia do RGI;~~
- ~~VI — cópia do CPF/MF em caso de pessoa física e CNPJ/MF no caso de pessoa jurídica;~~
- ~~VII — cópia da ART do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto e pela execução das obras de infra-estrutura;~~
- ~~VIII — cronograma de execução das obras, com a duração máxima de 04 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras.~~

~~Parágrafo único — O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.~~

~~Art. 8º — Na hipótese de descumprimento desta lei e na continuidade da irregularidade do loteamento ou desmembramento, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, elencadas no artigo 40 e seguintes da Lei n.º 6.766/79.~~

~~Art. 9º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2011.~~

MAX RODRIGUES LEMOS
PREFEITO